

Nessa esteira, confira-se que é a própria autoridade fazendária que, a fls. reconhece que a construtora (que é quem contrata a autuada para a realização da atividade relacionada à autuação), quando adquire materiais e acessórios e os remete a terceiros — a autuada, no caso —, para a confecção de outros produtos, por sua conta e ordem, torna-se o real fabricante do produto.

E é exatamente sobre esse procedimento que recai a autuação, por isso que a informação constante das 2.^a e 3.^a linhas da fala de fls., não interfere com a análise do caso.

Bem por isso, no nível regulamentar, tem-se que inaplicável à autuada a regra do art. 259, na redação do Dec. n.º 18.345 de 29.12.81, vigente à época dos fatos, quer porque não se trata de saídas realizadas pelo autor da encomenda — que seriam as construtoras — quer porque este, ao que consta, não deu saída diretamente de seu estabelecimento.

Pela mesma razão, prejudicado o enquadramento às disposições do art. 30, do referido texto regulamentar, já que, não revestindo os bens em questão a condição de mercadorias da autuada, não se tem como aplicar aquela regra.

Em verdade, a solução se encontra na lista a que se refere o art. 8.º, do Dec.-lei n. 406, de 31.12.68, cumprindo não desconhecer que: “os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias” — art. 8.º, § 1.º, do Dec.-lei n.º 406/68.

No item 19, da referida lista, encontra-se previsão segundo a qual submete-se ao “ISS” a “execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).”

Nessas condições voto pelo integral provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1984.

a) **Célio de Freitas Batalha**, Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. O ilustre Relator dá provimento integral ao recurso por entender que a si-

tuação da recorrente se enquadra no item 19 da Lista de Serviços anexa ao Dec.-lei federal n. 834, de 8.9.69.

2. O contribuinte, por seu turno, alega:

2.1. que as operações estão contempladas pela isenção prevista no art. 418, inc. I, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 17.727, de 25.9.81;

2.2. que as esquadrias e estruturas metálicas que fornece são produzidas mediante especificações individuais para cada cliente e, portanto, podem ser conceituadas como produto personalizado;

2.3. que a Secretaria das Finanças do Estado do Paraná, por seu órgão competente, entendeu que as operações efetuadas pela recorrente não se sujeitam ao ICM;

2.4. que esse entendimento é reforçado pelo entendimento da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

3. Não nego que os contratos de subempreitada para colocação de esquadrias e estruturas metálicas se incluem no item 19 da Lista de Serviços, como serviços auxiliares da construção civil. É o que, aliás, está na resposta dada pelo Fisco municipal.

4. Não é, porém, o que ocorre neste caso.

4.1. A recorrente é fabricante de esquadrias e estruturas metálicas para obras. E, como fabricante, é contribuinte do ICM.

4.2. Os textos legais invocados pela recorrente deixam patente a sua condição de contribuinte. O item 19 da Lista de Serviços deixa expressa a incidência do ICM no “fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços,

ACESSÓRIOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS — FELTROS — INDEVIDO CREDITAMENTO DE ICM RELATIVO ÀS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO — SUBSISTENTE AUTUAÇÃO IMPOSTA A CONTRIBUINTE QUE, BASEADA EM RESPOSTA DADA PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA A CONSULTA FORMULADA POR TERCEIRO, APROPRIOU-SE, DE IMPOSTO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELO RICM — MULTA, CONTUDO, CANCELADA EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES EM FAVOR DA AUTUADA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME APENAS QUANTO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMO SOBRE O VALOR ORIGINAL.

RELATÓRIO

1. Auto lavrado contra empresa estabelecida em Leme, sob a acusação de crédito de ICM, no valor de Cr\$ 221.600,85, no período de abril a outubro de 1981, correspondente a entradas de mercadorias que não dão direito ao crédito, por se referirem a acessórios de equipamentos industriais (feltros). Sem prejuízo do recolhimento do imposto no

fora do local da prestação dos serviços”, ou seja fora do local da obra. O inc. I do art. 418 do Regulamento do ICM, por seu turno, deixa claro que a isenção só se aplica aos fornecimentos de materiais adquiridos de terceiros e não aos de produção própria.

4.3. Por outro lado, a resposta dada pelo Fisco paranaense diz respeito às atividades exercidas pela recorrente naquele Estado. A própria ementa da mencionada resposta diz textualmente “Estruturas metálicas fabricadas e montadas fora do local da obra para posterior colocação”. Ora, a recorrente fabrica as estruturas metálicas neste Estado e efetua a colocação em obras situadas no Paraná. Portanto, não é contribuinte do ICM naquele Estado, mas o é neste.

5. A qualificação que a recorrente faz de sua mercadoria como “produto personalizado” parece mais uma tentativa de se instaurar, nesse ramo, mais um tumulto como o que ocorreu na indústria gráfica com os chamados “impressos personalizados”, mercê da imperfeição do item 53 da mencionada Lista de Serviços.

6. Por estas razões que apressadamente alinhei, impetro vênias ao ilustre Relator a fim de votar pelo desprovisionamento do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1984.

a) **Antônio Pinto da Silva**.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Voto em separado do senhor Antônio Pinto da Silva. Decisão não unânime. 1.^a Câmara. Proc. DRT-I n. 1953/83.

valor supra, foi-lhe imposta, também, multa de Cr\$ 296.900,00.

2. Defendendo-se, a autuada alegou que havia consultado o Posto Fiscal local sobre o aproveitamento do crédito referente às entradas de “telas” e “feltros” e que, também verbalmente, obteve informações que em relação a estes o crédito era válido, o que não se dava quanto àqueles, tendo então sido providenciado o estorno correspondente.